

Registro: 2017.0000591169

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000480-41.2015.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que são apelantes LARISSA DE OLIVEIRA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA) e LIZANDRA DE OLIVEIRA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOEL DIAS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 1º de agosto de 2017

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1000480-41.2015.8.26.0452

Voto n. 13.791

Comarca: Piraju (1ª Vara Judicial)

Apelantes: Larissa de Oliveira Pedro, André Augusto de Oliveira

Pedro e Lizandra de Oliveira Pedro

Apelado: Joel Dias dos Santos

MM. Juiz: Rodrigo Marcos de Almeida Geraldes

Civil e processual. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente. Pretensão à reforma integral manifestada pelos autores.

Impõe-se a improcedência da demanda indenizatória se os autores não lograram comprovar a culpa do réu pelo evento danoso, como exige o artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Conjunto probatório a indicar que o réu trafegava por rodovia estadual em velocidade compatível, quando se deparou com a vítima e sua motocicleta caída sobre a pista, não tendo sido possível evitar o atropelamento.

RECURSO DESPROVIDO.

#### I – Relatório.

Consoante a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 1/76), no dia 22 de agosto de 2014, por volta das 21h35min, na Rodovia SP 287, altura do Km 30, em Piraju (SP), Rosely de Oliveira caiu de sua motocicleta (marca Honda, modelo CBX 200 Strada, placa BSN 4024), tendo sido, em seguida, atropelada e morta pelo veículo marca Volkswagen, modelo Santana 2.0, placa DEV 6190, de propriedade e conduzido por Joel Dias dos Santos.



Atribuindo a Joel a culpa pelo acidente, Larissa de Oliveira Pedro, André Augusto de Oliveira Pedro e Lizandra de Oliveira Pedro, filhos de Rosely, instauram esta demanda, requerendo a condenação daquele ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 300 (trezentos) salários mínimos — à época, R\$ 236.400,00 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais).

O réu ofereceu contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da ação, aduzindo, em síntese, que não teve culpa pelo acidente que vitimou a mãe dos autores, enfatizando que o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos foi arquivado (fls. 86/107).

Durante a fase probatória foi ouvida uma única testemunha arrolada pelo réu (fls. 125/130).

Colhidas as alegações finais (fls. 146/156), sobreveio a sentença hostilizada, que julgou a ação improcedente, na consideração de que os autores não lograram demonstrar a culpa do réu. Os ônus da sucumbência foram imputados àqueles, arbitrando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da justiça gratuita (fls. 159/162).

Inconformados com a solução conferida à lide, os demandantes interpuseram esta apelação, que busca a reforma integral da sentença, para que a ação seja julgada procedente, " nos exatos termos dos pedidos formulados na inicial", insistindo na tese de que o réu é culpado pelo acidente (fls. 167/170).

Contrarrazões a fls. 174/183, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.



### II – Fundamentação.

O recurso se sujeita à disciplina do novo Código de Processo Civil (sentença tornada pública — liberada nos autos digitais — em 20 de dezembro de 2016), pode ser conhecido, porém não comporta provimento.

De acordo com o artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado", uma vez que "estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu", enfatizando que "somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 994).

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que o dispositivo legal enfocado tem dupla finalidade, servindo como regra de instrução, dirigida às partes, e como regra de julgamento, endereçada ao juiz. Neste caso, " destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações da causa", servindo como " indicativo para o juiz livrar-se da dúvida e decidir o mérito da causa", enfatizando que a " dúvida deve ser suportada pela parte que tem ônus da prova", de modo que " se a dúvida paira sobre alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato"



(Código de Processo Civil interpretado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 335).

Aplicando essas lições doutrinárias ao caso concreto, forçoso concluir que a ação deve ser julgada improcedente, porquanto efetivamente não se demonstrou a culpa do réu.

Os autores insistem na alegação de que este trafegava em excesso de velocidade, porém essa alegação não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, o Laudo Pericial n. 397.766/2014, elaborado pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga" (fls. 51/66), afirma que foram constatados " vestígios de frenagem do veículo 2 (Santana) por 40 metros sobre a pista de rolamento no sentido Sarutaiá-Piraju, indicando o sítio de colisão com a traseira do veículo 1 (Parati) e projetando uma velocidade de 90 Km/h, compatível com a via em questão" (fls. 62).

Vale observar, neste ponto, que o artigo 61, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que "*a velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito*". Em complemento, o § 1°, inciso II, letra 'a', item 1, estabelece que, onde não houver sinalização regulamentadora, a velocidade máxima, nas rodovias situadas em vias rurais, será de 110 Km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas¹.

Sob outro aspecto, a placa indicando a velocidade máxima de 60 Km/h (sessenta quilômetros por hora), a que se apegam os autores, está situada à frente do início das marcas de frenagem, como mostram as fotografias

<sup>1</sup> Na redação dada pela Lei n. 10.830/2003, em vigor à época do acidente. Na redação hoje em vigor, dada pela Lei n. 13.281/2016, a velocidade máxima, nas rodovias de pistas simples situadas em zonas rurais, será de 100 Km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

encartadas a fls. 40.

O que se tem, portanto, é que o réu trafegava por rodovia estadual em velocidade compatível, quando se deparou com a vítima e sua motocicleta caída sobre a pista, não tendo sido possível, desse modo, evitar o atropelamento.

Corroborando a sentença recorrida, colhem-se os seguintes julgados desta C. Corte Estadual, *mutatis mutandis*.

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Acidente em rodovia - Falecimento do filho da autora que conduzia motocicleta - Vítima envolvida em atropelamento de pedestre, anteriormente, que atravessava a rodovia, caiu da moto que conduzia e, ato contínuo, foi colhido por caminhão de propriedade das empresas de transporte - Ausência de nexo de causalidade entre os danos suportados, omissão da concessionária e culpa das transportadoras - Inexistência de falha na prestação de serviços da concessionária - Aplicabilidade da teoria do risco administrativo e responsabilidade objetiva prejudicadas, ante culpa exclusiva de terceiro pelo evento danoso (pedestre) - Inteligência do art. 26 do Código de Trânsito Brasileiro - Improcedência mantida - Recurso desprovido. (25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0005798-91.2010.8.26.0129 — Relator Cláudio Hamilton — Acórdão de 29 de junho de 2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Morte. Atropelamento em rodovia. Período noturno. Tempo chuvoso. Vítima já acidentada que estava sobre a pista de rolamento quando foi atropelada por outro veículo. Ausência de nexo de causalidade entre as condições da pista e o evento. Ausência de conduta culposa daquele que a atropelou. Improcedência dos pedidos. Sentença mantida. Recurso não provido. (28ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0002970-33.2011.8.26.0213 — Relator Gilson Delgado Miranda — Acórdão de 24 de novembro de 2015).

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Alegação de que o recurso interposto não preenche os requisitos



legais do art. 514 do CPC - Recurso que merece ser conhecido, pois as razões nele constantes estão dentro da controvérsia instaurada nos autos, havendo exposição dos fatos e do direito e pedido de novo julgamento - Preliminar rejeitada - Recurso conhecido. ACIDENTE DE VEÍCULO ATROPELAMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos morais decorrentes de acidente de veículo - Atropelamento - Prova produzida que está a indicar que a vítima, pilotando a sua motocicleta, pela Rodovia dos Bandeirantes, acabou se desequilibrando, vindo a cair na frente do coletivo, que a atropelou - Motocicleta não teria colidido com o coletivo, e sim com um outro veículo, que estava na faixa da direita, vindo a perder o controle, se desequilibrando, e caindo na frente do coletivo, que estava na pista central da rodovia - Atropelamento inevitável - Embora a questão possa ser analisada sob a égide da responsabilidade objetiva, mesmo assim, a responsabilidade pelo evento não pode ser atribuída ao motorista do coletivo da ré, vez que o evento tem origem na conduta da vítima e de um terceiro, sem qualquer participação do motorista da ré - Aliás, a prova indica que, tentada ação evasiva, mesmo assim o atropelamento foi inevitável, uma vez que a vítima teria caído bem à frente do coletivo - Ausência de qualquer responsabilidade para com o evento, por parte da ré, vez que quebrado o nexo causal - Conduta da vítima, ou de terceiro, que excluem a responsabilidade da ré - Ação julgada improcedente - Decisão que se apresenta correta, porquanto o acidente ocorreu ou por culpa da vítima ou por culpa de terceiro, que se evadiu -Recurso improvido. (33ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0137974-38.2007.8.26.0001 - Relator Carlos Nunes - Acórdão de 30 de junho de 2014).

ACIDENTE DE VEÍCULO— AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Atropelamento de motociclista caído ao chão por automóvel— Conjunto probatório insuficiente a comprovar os fatos alegados na inicial - Inteligência do art. 373, I, do CPC/15 - Ação improcedente— Recurso desprovido. (35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1001401-82.2014.8.26.0048 — Relator Melo Bueno — Acórdão de 20 de fevereiro de 2017).

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia*.



Por força do § 11, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil a verba honorária de sucumbência deve ser majorada para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, para remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal, observada, todavia, a justiça gratuita concedida aos sucumbentes (fls. 77).

III - Conclusão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

MOURÃO NETO Relator